

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 250, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos; a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e a nº Lei 5.868/1972, de 12 de dezembro de 1972, para instituir e ampliar a transparência dos dados sobre posse e propriedade de terras.

**Autor:** Deputada TABATA DO AMARAL

**Relator:** Deputado GENERAL GIRÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 250, de 2022, de autoria da Deputada Tabata Amaral e outros tem por objetivo alterar as leis Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos; a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e a nº Lei 5.868/1972, de 12 de dezembro de 1972 para instituir e ampliar a transparência dos dados sobre posse e propriedade de terras.

Em sua justificação, o que traremos em apertada síntese, a proposta legislativa tem como por objetivo assegurar a qualquer cidadão, por meio da internet, acesse a dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural, incluindo informações do Cadastro Ambiental Rural (CAR), do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) e dados georreferenciais. O conteúdo deverá ser disponibilizado para acesso público em formato aberto, ocultando-se apenas o nome e os três primeiros e os dois últimos dígitos do CPF do titular.



Afirma, ainda, que este acesso teria como objetivo combater a fraude nos processos de grilagem, inserção de dados falsos nos sistemas cadastrais para dar uma aparência de licitude ao imóvel grilado, sendo imprescindível dar transparência aos cadastros e sistemas de informação de órgãos públicos do sistema de administração de terras, de modo integral e em formato aberto, incluindo as informações de identificação dos posseiros e proprietários.

O PL 250, de 2022 foi apresentado no dia 13 de fevereiro de 2022. O despacho atual prevê a tramitação, ordinária e conclusiva, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

No dia 16 de abril de 2021 fui designado Relator no âmbito desta Comissão. Encerrado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 250 de 2022, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assuntos atinentes à política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário e seus órgãos institucionais e à fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação, conforme preceituado pela alínea “b” número 3 do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não há dúvida de que o controle da informação, acesso e divulgação dos dados sobre posse e propriedade de terras são medidas essenciais para o aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas com a reforma agrária, permitindo a identificação dos pontos que precisam de maior atenção do poder público.

As alterações propostas no referido projeto de lei modificam quatro leis, sendo a primeira a Lei nº 12.651/2012 do (que cria o Cadastro Ambiental Rural), e outras três que tratam de atividades, prerrogativas ou serviços institucionais prestados pelo Instituto Nacional de Colonização Agrária – Incra:



a Lei 6.015/73 (Lei do Registro Pùblico), a Lei 4.947/66 (Fixa Normas do Direito Agrário), e a Lei 5.868/72 (Criou o SNCR).

A primeira alteração se refere ao Cadastro Ambiental Rural – CAR que é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais referentes às Áreas de Preservação Permanente - APP, de uso restrito, de Reserva Legal, de remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa, e das áreas consolidadas, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O CAR, por si, nos termos do parágrafo 2º da lei que o instituiu, não é considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, sendo sim, o primeiro passo para obtenção da regularidade ambiental do imóvel, contendo informações georreferenciadas do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais.

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais do país, inclusive para as áreas tituladas ou concedidas a povos ou comunidades tradicionais e imóveis rurais de Programa de Reforma Agrária caracterizados como assentamento, independente da forma de titulação e da exploração do imóvel rural.

Para sua implantação foi criado o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, sistema eletrônico de âmbito nacional destinado à integração e ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais de todo o País.

O Módulo de Relatórios é um ambiente público de consulta de informações sobre dados declarados de desde o início da implantação do CAR, em 06 maio de 2014, até o último dia do mês anterior ao corrente, relativas à: quantitativo e área de imóveis rurais cadastrados em valores absolutos e percentuais, por município, estado ou Brasil, em números totais, ou



\* CD221139630200 \*

classificados por tipo de imóvel (rural; povos e comunidades tradicionais; assentamentos de reforma agrária) e perfil de imóvel (até 4 módulos fiscais, de 4 a 15 módulos fiscais, maior que 15 módulos fiscais). É possível fazer o download de planilha eletrônica com os resultados da consulta realizada. O Módulo de Relatórios pode ser acessado por meio do site do Serviço Florestal Brasileiro<sup>1</sup>.

Resta claro que a obrigação proposta no presente projeto de lei já é cumprida pelo poder executivo, de forma que a íntegra das informações são públicas e ao próprio detentor do título e da propriedade já se encontram disponíveis para a consulta.

Faz-se necessário salientar que o Decreto nº 8.777 de 2016, do Poder Executivo, instituiu a política de dados abertos e meios de assegurar a sua abertura, tendo como principal objetivo a *aprimorar a cultura de transparência pública e garantir aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo Federal.*

Neste diapasão o Instituto Nacional da Reforma Agrária elaborou seu Plano de Dados Abertos – PDA<sup>2</sup> com objetivo de ser o instrumento orientador das ações de abertura de dados de forma a assegurar a implementação e disponibilização de dados sob sua responsabilidade.

Considerando a crescente promoção e distribuição de títulos e a execução das políticas para o trabalhador do campo, em especial no que se refere à reforma agrária e a regularização fundiária, se faz mister aclarar que desde 2013 está em vigor o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF)<sup>3</sup>, no qual o credenciando adquiri um certificado digital e tem acesso as funcionalidades correspondentes ao seu perfil, podendo certificar a propriedade eletronicamente, após realizar todo o procedimento de campo e processamento dos dados em programas específicos a aparelhos geodésico utilizados Instituto válido.

Por meio do SIGEF são realizadas as certificações de dados referentes a limites de imóveis rurais (§ 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de

1 <https://www.florestal.gov.br/modulo-de-relatorios> - Acesso em 12 set 2022

2 [https://www.gov.br/incra/pt-br/acesso-a-informacao/PDA\\_Incra\\_v\\_28.09.2021.pdf](https://www.gov.br/incra/pt-br/acesso-a-informacao/PDA_Incra_v_28.09.2021.pdf) - Acesso em 12 set 2022

3 <https://sigef.incra.gov.br/> - Acesso em 12/set/2022



\* C D 2 2 1 1 3 9 6 3 0 2 0 0 \*

dezembro de 1973) e a gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública.

Toda a sua base cadastral georreferenciada é publicada na internet, com acesso universal e irrestrito, no sistema, cuja consulta pode ser feita inclusive pelo CPF do detentor do imóvel certificado/georreferenciado, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Quanto à alteração proposta na Lei nº 4.947/66, em especial no que tange publicidade das informações relativas ao Certificado do Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR), é necessário trazer que o CCIR é um documento emitido pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural, que contém diversas informações, inclusive dados dos titulares<sup>4</sup>.

Destaca-se que o CCIR não constitui prova de domínio, apenas comprova o cadastro do imóvel rural junto ao INCRA, sendo a apresentação deste indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural e para homologação de partilha amigável ou judicial.

A emissão do CCIR encontra-se disponível aos cidadãos, via internet, desde o ano de 2009, com acesso irrestrito, no regime 24/7 (vinte e quatro horas por sete dias da semana), com a possibilidade de verificação de autenticidade do CCIR emitido<sup>5</sup>.

Além disso, à título de conhecimento, o Incra disponibilizou em junho de 2021 a API (*Application Programming Interface*) do SNCR no Catálogo de APIs Governamentais do Conecta Gov.Br, sendo este uma iniciativa da Secretaria de Governo Digital – SGD do Ministério da Economia para os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, sendo um programa que promove a troca automática e segura de informações entre os sistemas para que o cidadão não tenha que reapresentar informações que o governo já possua, conforme o disposto na Lei 13.726/2018 (Selo de Desburocratização e Simplificação) e na Lei 14.129/2021 (Lei do Governo Digital).

Resta claro que as informações quanto à titulação de posses e propriedades no âmbito da reforma agrária se encontram públicas e

4 <https://sncri.serpro.gov.br/sncri-web/consultaPublica.jsf?windowId=352>

5 <https://sncri.serpro.gov.br/ccir/emissao;jsessionid=7e34WiNpHvpQUEGMqYSgARLL.ccir4?windowId=0d8>



\* CD221139630200\*

principalmente com ferramentas que garantem a sua publicização e acesso por todos aqueles que queiram efetivamente te acesso a ela, atendendo o que preceitua a lei 12.527 de 2011 (Lei de Acesso as Informações), nos limites colocados pela lei 13.709 de 2019 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Por derradeiro, saliento que o poder legislativo, além dos meios acima citados, que garantem a publicidade das informações no que tange as políticas públicas referentes a titulação de posses e propriedade advindas da reforma agrária, também disponíveis a população em geral, possui outros dispositivos legais permitem obter informações complementares, tais como o § 2º do art. 50 da Carta Magna, *in verbis*:

“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas”.

Em face do exposto, no MÉRITO, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 250 de 2022.

Sala da Comissão, de 2022.

Deputado GENERAL GIRÃO

## Relator

